SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093772 - RS (2026/0170362-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDER BORGES HENNING (PRESO)
ADVOGADO	:	ODACIR ANTONIO BORGES - RS083332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ERRO MATERIAL NÃO INVALIDANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, em apreciação de ofício, não verificou flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.

2. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta e periculosidade, ante descumprimento de medidas protetivas de urgência, ameaças com uso de punhal e envio de mensagens intimidatórias, mesmo ciente das proibições de aproximação e de contato. Investigação policial concluída, denúncia oferecida em 06/04/2026 e audiência de instrução designada para 15/06/2026 na ação penal nº 5001171-24.2026.8.21.0069.

3. Decisão agravada considerou idônea a fundamentação da custódia, afastou alegação de excesso de prazo e deixou de examinar a tese sobre reavaliação do art. 316, parágrafo único, do CPP e fatos supervenientes, por ausência de prévia apreciação pelo Tribunal de origem. Erro material identificado no acórdão não foi reputado suficiente para macular a decisão, diante da motivação adequada.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal e a justificar a revogação ou substituição da prisão preventiva; (ii) saber se é possível ao Tribunal Superior examinar, em *habeas corpus*, a alegação de ausência de reavaliação idônea e contemporânea da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem; (iii)

Documento eletrônico VDA59724235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e012f22-d4e6-4779-b24d-131cbdb5cb7c

saber se a mudança de domicílio da suposta vítima e a ausência de notícias de reiteração após a segregação afastam o *periculum libertatis* e autorizam medidas cautelares do art. 319 do CPP; e (iv) saber se o erro material constante do acórdão macula a decisão a ponto de invalidá-la.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. A prisão preventiva está devidamente motivada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciadas pelo descumprimento de medidas protetivas e pelas condutas intimidatórias narradas, revelando insuficiência das cautelares diversas. 7. Não há excesso de prazo, pois a investigação foi concluída, a denúncia oferecida em 06/04/2026 e a audiência de instrução designada para 15/06/2026, com marcha processual em curso e atos praticados dentro dos prazos legalmente previstos. 8. É inviável a análise, por esta Corte, de tese não apreciada pelo Tribunal de origem — inclusive a relativa ao art. 316, parágrafo único, do CPP e aos supostos fatos supervenientes — sob pena de indevida supressão de instância, ausente flagrante ilegalidade apta a superar a vedação. 10. O erro material apontado no acórdão não torna inválida a decisão, quando a fundamentação permanece idônea e suficiente, sem comprometer a compreensão dos motivos que ratificaram a prisão preventiva.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e012f22-d4e6-4779-b24d-131cbdb5cb7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093772 - RS (2026/0170362-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDER BORGES HENNING (PRESO)
ADVOGADO	:	ODACIR ANTONIO BORGES - RS083332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ERRO MATERIAL NÃO INVALIDANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, em apreciação de ofício, não verificou flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.

2. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta e periculosidade, ante descumprimento de medidas protetivas de urgência, ameaças com uso de punhal e envio de mensagens intimidatórias, mesmo ciente das proibições de aproximação e de contato. Investigação policial concluída, denúncia oferecida em 06/04/2026 e audiência de instrução designada para 15/06/2026 na ação penal nº 5001171-24.2026.8.21.0069.

3. Decisão agravada considerou idônea a fundamentação da custódia, afastou alegação de excesso de prazo e deixou de examinar a tese sobre reavaliação do art. 316, parágrafo único, do CPP e fatos supervenientes, por ausência de prévia apreciação pelo Tribunal de origem. Erro material identificado no acórdão não

Documento eletrônico VDA59381506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 00fab662-8ed4-4d48-bfc7-37a8325d7ba5

foi reputado suficiente para macular a decisão, diante da motivação adequada.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal e a justificar a revogação ou substituição da prisão preventiva; (ii) saber se é possível ao Tribunal Superior examinar, em *habeas corpus*, a alegação de ausência de reavaliação idônea e contemporânea da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem; (iii) saber se a mudança de domicílio da suposta vítima e a ausência de notícias de reiteração após a segregação afastam o *periculum libertatis* e autorizam medidas cautelares do art. 319 do CPP; e (iv) saber se o erro material constante do acórdão macula a decisão a ponto de invalidá-la.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. A prisão preventiva está devidamente motivada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciadas pelo descumprimento de medidas protetivas e pelas condutas intimidatórias narradas, revelando insuficiência das cautelares diversas. 7. Não há excesso de prazo, pois a investigação foi concluída, a denúncia oferecida em 06/04/2026 e a audiência de instrução designada para 15/06/2026, com marcha processual em curso e atos praticados dentro dos prazos legalmente previstos. 8. É inviável a análise, por esta Corte, de tese não apreciada pelo Tribunal de origem — inclusive a relativa ao art. 316, parágrafo único, do CPP e aos supostos fatos supervenientes — sob pena de indevida supressão de instância, ausente flagrante ilegalidade apta a superar a vedação. 10. O erro material apontado no acórdão não torna inválida a decisão, quando a fundamentação permanece idônea e suficiente, sem comprometer a compreensão dos motivos que ratificaram a prisão preventiva.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por ALEXSANDER BORGES HENNING, contra decisão de fls. 74-77, que não conheceu do *habeas corpus* e, na apreciação de ofício, não verificou flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA59381506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 00fab662-8ed4-4d48-bfc7-37a8325d7ba5

Sustenta a parte agravante, em síntese (fls. 82-92 e 93), que: (i) há constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão preventiva, mantida desde 06/01/2026, em processo simples, sem complexidade, e sem avanço substancial da instrução (fls. 84, 90); (ii) ocorreu alteração superveniente do cenário cautelar, pois a suposta vítima mudou-se para Itapema/SC, a aproximadamente 600 km do domicílio do paciente, o que, segundo a defesa, afasta o *periculum libertatis* e indica suficiência de cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica (fls. 84-87); (iii) inexiste contemporaneidade concreta do risco, por não haver notícia de novos descumprimentos, contatos ou reiterações após a segregação (fls. 85-86); (iv) é necessária a reavaliação idônea e contemporânea da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, apontando que as instâncias ordinárias teriam reproduzido fundamentos pretéritos sem examinar o fato novo e o alegado excesso de prazo (fls. 86); (v) é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP — com destaque para monitoração eletrônica, proibição de contato, limitação territorial, comparecimento periódico em juízo — as quais não teriam sido testadas previamente (fls. 86-87); (vi) há graves inconsistências nas decisões cautelares, com menção a terceiro estranho aos autos ("Lucas Robalo") e referência inexistente a conversão de flagrante em preventiva, bem como menções a suspensão de posse/porte de arma sem substrato fático, o que revelaria ausência de individualização e fundamentação adequada (fls. 88-89); aponta, ainda, que tais vícios foram reconhecidos na decisão agravada, embora considerados insuficientes para macular o ato (fls. 74-77).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, com a concessão de tutela de urgência a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas (fls. 91-92). Ao final, pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição por medidas do art. 319 do CPP, especialmente monitoração eletrônica, de modo a não impedir o exercício da atividade laboral (fls. 92).

Contrarrazões apresentadas (fls. 100-106). O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pugna pelo desprovimento, afirmando, em síntese, que: (i) a prisão preventiva é cabível diante da insuficiência de cautelares diversas em caso de desrespeito a ordens judiciais (CPP, art. 312); (ii) o contexto de violência doméstica autoriza a custódia para garantir medidas protetivas (Lei 11.340/2006, art. 20); (iii) a mudança de domicílio da vítima não afasta o perigo; (iv) não há excesso de prazo, pois a investigação foi concluída, a denúncia oferecida em 06/04/2026 e a audiência de instrução designada para 15/06/2026 (Ação Penal nº 5001171-24.2026.8.21.0069); (v) e a substituição por cautelares é inadequada, ante o descumprimento de ordem judicial anterior (fls. 100-105).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Sobre a necessidade da prisão, assim decidi:

Documento eletrônico VDA59381506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 00fab662-8ed4-4d48-bfc7-37a8325d7ba5

> *(...) a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta e periculosidade do acusado, considerando que o paciente, em tese, teria ameaçado a vítima utilizando um punhal, esperado a vítima sair de sua residência e enviado mensagens de cunho intimidatório - mesmo quando plenamente ciente das medidas protetivas deferidas em favor da ofendida no processo n.5004502-48.2025.8.21.0069, em especial a proibição de aproximação e de manter contato com a ofendida.*

Quanto à alegação de excesso de prazo, conforme exposto pelo Ministério Público às fls. 104, não há inércia ou injustificada paralisação na marcha processual. A investigação policial foi concluída e a denúncia oferecida em 06/04/2026, com audiência de instrução designada para 15/06/2026 (Ação penal nº 5001171- 24.2026.8.21.0069), ou seja, os atos processuais estão sendo praticados dentro dos prazos legalmente previstos.

Outrossim, no que tange à alegação de ausência de reavaliação idônea da prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do CPP, por não serem indicados fatos contemporâneos, ou a existência de fatos supervenientes (mudança de endereço da vítima), constata-se que a tese não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 59-71, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: "*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta* " (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023) .

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: "o *prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023) .

Também não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação da vedação à supressão de instância.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. (...) Tese de julgamento: 1. **O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de habeas corpus que veicule alegação não previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O prequestionamento das teses jurídicas, inclusive de ordem pública, constitui requisito de admissibilidade para a atuação do**

Documento eletrônico VDA59381506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 00fab662-8ed4-4d48-bfc7-37a8325d7ba5

Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser suprido diretamente por esta Corte em sede de habeas corpus. (AgRg no HC n. 1.089.149/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Por derradeiro, como decidido, apesar de se verificar o erro material acerca da menção a pessoa estranha aos autos e quanto a afirmação de conversão do flagrante em preventiva no acórdão (fls.59-71), tal fato não macula, por si só, o ato combatido, uma vez que apresenta fundamentação idônea e pautada nos elementos extraídos dos autos, não havendo o comprometimento da compreensão dos fundamentos que ratificaram a prisão do paciente.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 00fab662-8ed4-4d48-bfc7-37a8325d7ba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.772 / RS

Número Registro: 2026/0170362-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010809320268217000 50045024820258210069

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ODACIR ANTONIO BORGES
ADVOGADO	: ODACIR ANTONIO BORGES - RS083332
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALEXSANDER BORGES HENNING (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXSANDER BORGES HENNING (PRESO)
ADVOGADO	: ODACIR ANTONIO BORGES - RS083332
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:34
Código de Controle do Documento: c2540ee4-97cf-4594-a9f8-50347f571b34

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:34
Código de Controle do Documento: c2540ee4-97cf-4594-a9f8-50347f571b34